

**ESCLARECIMENTO Nº 01**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, Sr. Aislan Marreiro de Melo Cavalcante, torna público o presente **Esclarecimento quanto à Tomada de Preços nº 2018.11.26.1** com os questionamentos e as respectivas respostas:

**PERGUNTA 01** - Indaga-se acerca do requisito de qualificação técnico – profissional exigido pelo Edital (item 5.4.6.1).

Resposta: a exigência segue o disposto na Lei nº 8.666/1993, Artigo 30, inc. II, §1º, inc. II, *in verbis*:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação:  
[...]*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

*AC*



**PERGUNTA 02** – É questionado qual percentual do BDI deve prevalecer, se o constante no orçamento (23,00%) ou na planilha demonstrativa (22,59%).

Resposta: deve-se considerar o percentual de 23,00%, não havendo nenhum prejuízo para qualquer licitante para formulação de suas propostas, tendo em vista que consta na planilha para composição de preço o referido percentual. Ademais, conforme deliberação do E. Tribunal de Contas da União (TCU), deve a Administração Pública evitar o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes em propostas (vide Acórdão nº 1783/17-P).

Publique-se.

Boa Viagem – CE, 13 de Dezembro de 2018.

Aislan Marreiro de Melo Cavalcante

**Presidente da CPL**